



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10939/2019
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
INTERESSADO(A): MARIA RITA LIMA DE MORAES (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM 5545
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, exercício 2018 de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro – Ordenador das Despesas. A prestação de contas foi encaminhada pelo responsável por meio do Ofício n. 16/2019 (fls. 02) acompanhada dos documentos de fls. 03-140.

A Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas – DICREA juntou aos autos Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal (fls. 141-148), ao final do qual sugeriu a concessão de prazo para apresentação de defesa.

A comissão designada pela Portaria n. 98/2019-GP/SECEX (fls. 149-150) realizou inspeção na sede do Órgão em 22.07.2019, ao final da qual, expediu a Notificação n. 03/2019-DICAMI (fls. 188-193) ao Sr. Raimundo Lira de Castro, concedendo-lhe prazo regimental para apresentação de defesa. O responsável compareceu aos autos às fls. 703-793 apresentando suas razões de defesa.

Após análise da defesa, a Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI por meio do Relatório Conclusivo n. 014/2020-CI/DICAMI (fls. 797-830) recomendou a regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1146/2020-MPC-EMFA (fls. 831-834) recomendando, a revelia do responsável, a irregularidade das contas com aplicação de multa e alcance.

Diante da sugestão de imputação de débito relativo às diárias solidariamente, a DICAMI expediu novas notificações (fls. 838-840, 847 e 848). O Sr. Raimundo Lira de Castro se manifestou às fls. 849-1141.

Após análise da defesa, a DICAMI expediu a Informação n. 309/2020-DICAMI (fls. 1142-1145) recomendando a regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa e alcance.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 4610/2020-MPC-EMFA (fls. 1146-1148) recomendando a irregularidade das contas com imputação de multa e alcance.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o responsável foi devidamente notificado à apresentar suas razões de defesa, o que efetivamente o fez às fls. 703-793, 841-844 e 849-1141. Dessa forma, entendo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, verifico que autos receberam análise do Órgão Técnico e do Ministério Público, sendo assim, atendido o princípio do devido processo. Portanto, não vislumbro óbice ao julgamento do feito.

DAS RESTRIÇÕES DA DICAMI – Relatório Conclusivo n. 014/2020-CI/DICAMI

01. Por ocasião da verificação das Demonstrações Contábeis do órgão, apurou-se a ausência da Demonstração do Fluxo de Caixa, Notas explicativas às Demonstrações Contábeis e Consolidação das Demonstrações Contábeis em descumprimento ao estabelecido no MCASP – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

Em sua defesa, o responsável encaminhou o Ofício s/nº às (fls. 194/702) as Demonstrações Contábeis e Consolidação das Demonstrações Contábeis, estabelecido no MCASP – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. A DICAMI opinou pelo saneamento da restrição.

Este Relator, após análise da documentação, acolhe a sugestão e considera sanada a restrição.

02. Esclarecimento quanto aos registros funcionais que se encontram desatualizados, referentes a todos os agentes políticos, tais como o fornecimento da declaração de Imposto de Renda – exercício de 2017/2018. Dado que os mesmos apenas apresentam um documento de próprio punho, contrariando os termos do art. 289, da Resolução TCE Nº04/2002, ao disposto no art. 13 e parágrafo da Lei nº 8.429/92 e no art. 1º da Lei nº8.730/93 c/c com o art. 266, da Constituição Federal/89;

Neste questionamento a defesa encaminhou junto a sua justificativa todas Declarações de Imposto de Renda, Pessoa Física, de todos os Servidores portadores de Cargos de Destaques, Vereadores e demais Servidores, conforme consta às (fls. 708/793). Assim, a DICAMI sugeriu sanar o questionamento.

Este Relator, após análise da documentação, acolhe a sugestão e considera sanada a restrição.

03. Esclarecimentos relativos ao controle de ponto dos cargos comissionados, uma vez que observamos in loco, não haver estrutura física para acomodá-los, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência da assiduidade, da igualdade e da isonomia nos atos públicos expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Em sua defesa, o responsável informa que recentemente executou obras de ampliação nas instalações do prédio o que propiciou a construção de onze gabinetes, uma copa, uma sala de reunião e outros cômodos, cujos espaços em conjunto com a área já existente são destinados a acomodação de todos os servidores da Casa. A DICAMI sugeriu o saneamento da restrição, bem como, que fosse feito recomendações à próxima comissão de inspeção.

Este Relator, após análise da documentação, acolhe a sugestão e considera sanada a restrição, bem como, determina que a próxima comissão de inspeção verifique o controle de frequência dos cargos comissionados.

04. Inexistência de sistema de controle de registro do patrimônio e departamento específico, com servidor responsável pela guarda, conforme determinam os artigos 94, 95, 96 e 106, da Lei nº4.320/64;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

05. Ausência de sistema de controle de almoxarifado com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Res. Nº04/2002-TCE;

Em sua defesa, o responsável respondeu aos itens 04 e 05, e informando que existia um Sistema de Controle de Registro de Patrimônio, bem como, compras e estoques, e informando ainda, que existia um departamento específico para o processamento e guarda de material de consumo e de expediente, informando a localização e o responsável. A DICAMI sugeriu o saneamento da restrição, bem como, que fosse feita recomendações à próxima comissão de inspeção.

Este Relator, após análise da defesa, acolhe a sugestão e considera sanada a restrição, bem como, determina que a próxima comissão de inspeção verifique o controle de frequência dos cargos comissionados.

06. Esclarecimentos quanto a divergência encontrada entre o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada na monta de R\$ 128.964,38 e o Relatório de Controle Interno no valor de R\$118.175,16. Perfazendo uma diferença de R\$ 10.789,22.

O responsável em sua defesa alega que houve erro não confecção do relatório do controle interno. A DICAMI sugeriu que seja acolhida a justificativa com recomendações à origem.

Este Relator, após análise da defesa, acolhe a sugestão e considera sanada a restrição, bem como, recomenda ao gestor mais atenção na apresentação das informações à este Tribunal.

07. Justificar a ausência de comprovantes de despesa no que tange a Serviços de Consultoria, pois foi nos demonstrativos do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada o valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) realizado, e foi comprovado apenas R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) através do certame licitatório. Carta Convite nº001/2018, objetivando a contratação de pessoa jurídica ou física para executar serviços pertinente de assessoria e Consultoria Jurídica Pública; No processo em questão verificou-se que houve a contratação dos referidos serviços foram de apenas doze meses e que o montante total foi de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

ANÁLISE DA DEFESA:

Em sua defesa, o responsável alegar ter ocorrido um equívoco de lançamento. A DICAMI sugeriu o saneamento da restrição com recomendações.

O que pensa o Relator. Após analisar os autos, verifiquei que aparentemente o valor empenhado seja de R\$48.000,00, conforme de verifica na Relação de Contratos (fls. 116) e na Relação de Restos a Pagar Inscritos no exercício (fls. 113), induzindo a acreditar que o valor seja de R\$48.000,00, sendo a diferença erro na elaboração do Comparativo das Despesas Autorizada com a Realizada. Cabe alertar ao gestor acerca da gravidade desse tipo de situação, o qual poderia ocasionar a irregularidade das contas.

08 . DOS CONTRATOS:



Proc. Nº 10939/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

NÚMERO	DATA ASSINATURA
CACT01/2018	22/01/2018
CONTRATADO	Jocione dos Santos Souza Junior
OBJETO	Prestação de Serviços de profissionais especializados de pessoas jurídica ou físicas, para executar serviços pertinentes de assessorias e consultorias jurídicas públicas, ativa e passiva em nome da Câmara Municipal de Envira.
PUBLICAÇÃO	Não consta
VALOR GLOBAL	R\$ 48.000,00
VIGÊNCIA	Não consta – CNPJ Nº 931.076.502-00
LICITAÇÃO Nº	Carta Convite Nº 01/2018

NÚMERO	DATA ASSINATURA
CACT02/2018	29/01/2018
CONTRATADO	Ziltec Brasil Telecomunicações, Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Telefonia e Informática Ltda.
OBJETO	Prestação de Serviços de Acesso à Internet através de sinal de satélite.
PUBLICAÇÃO	Não consta
VALOR GLOBAL	R\$ 23.988,00
VIGÊNCIA	Não consta – CNPJ Nº 08.614.256/0001-09
LICITAÇÃO Nº	Carta Convite Nº 02/2018

NÚMERO	DATA ASSINATURA
CACT03/2018	15/10/2018
CONTRATADO	Trevo Turismo Ltda.
OBJETO	Contratação de empresa especializada em agenciamento de viagens com fornecimento de bilhetes de passagens aéreas regionais, nacionais e fretamento de aeronaves.
PUBLICAÇÃO	Não consta
VALOR GLOBAL	R\$ 15.623,80
VIGÊNCIA	Não consta – CNPJ Nº 03.176.983/0001-62
LICITAÇÃO Nº	Dispensa de Licitação Nº 04/2018



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

NÚMERO	DATA ASSINATURA
CACT03/2018	29/10/2018
CONTRATADO	Paulo José M. da Silva - ME.
OBJETO	Aquisição de licença uso e manutenção dos softwares de controle de estoque e patrimônio, portal de transparência, website gerenciamento eletrônico de documentos (GED).
PUBLICAÇÃO	Não consta
VALOR GLOBAL	R\$ 26.640,00
VIGÊNCIA	Não consta – CNPJ Nº 01.931.798/0001-58
LICITAÇÃO Nº	Carta Convite Nº 03/2018

- a) Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 29, inciso III, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações);
- b) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (art. 29, inciso IV, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações);
- c) Prova de regularidade de débito do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, (art.29, inciso III e IV da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações);
- d) Prova de inexistência de débito trabalhistas – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (art. 29, inciso V da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações);
- e) Ausência do Parecer Técnico Jurídico, referente à formalização das Cartas Contratos, conforme determina o (art. 29, inciso VI da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações);
- f) Ausência de justificativa de preço consistente, levando em conta pesquisa de mercado para composição de custos unitários do produto adquirido, infringindo o (art. 26, inciso III e IV da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações);
- g) Ausência dos processos de contratações contendo a indicação do recurso próprio para a despesa, conforme determina o (art. 38, caput da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações);
- h) Não constam nos Processos Administrativos, atos, como Portarias, de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos Termos de Contratos, conforme determina o (caput da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações);

Em sua defesa, o responsável alega o envio em anexo da prova da regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Seguridade Social, FGTS, CND's do INSS e Trabalhistas, Parecer Jurídico e ata de nomeação do gestor da ata. A DICAMI recomendou a permanência da restrição.

O que pensa o Relator. Acolho a sugestão de aplicação de multa em função da prática de ato com grave infração à norma legal, fundamentada no art. 54, VI da Lei n. 2423/1996.

09. Descumprimento do art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final de 2018, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre de 2018 informado ao GEFIS (e-Contas).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

	2º sem - 2016	2º sem - 2017	2º sem - 2018
Disponibilidade de Caixa (A)	-	R\$ 4.606,46	R\$ 20.319,08
Obrigações Financeiras (B)	-	R\$ 5.679,60	R\$ 2.323,42

Em sua defesa, o responsável alega que as disponibilidades de caixa são suficientes e estão demonstradas no GEFIS do 2º semestre de 2018, enviado ao TCE/AM, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e na conta Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial – Anexo 14. A DICAMI recomendou o saneamento do questionamento.

Este Relator, após análise da defesa, acolhe a sugestão e considera sanada a restrição.

RESTRIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PARECER N. 1146/2020-MPC-EMFA

3) No exercício de 2018, foram concedidas diárias no valor total de R\$138.942,00 (cento e trinta e oito mil e novecentos e quarenta e dois reais), conforme Relatório de Controle Interno às fls. 89/106. Não constam nos autos as portarias e os processos de diárias, nem mesmo suas justificativas.

O responsável encaminhou sua defesa às fls. 849-1141. A DICAMI após analisar as razões de defesa, recomendou a devolução de R\$ 1.062,00 em diárias não comprovadas.

Este Relator entende que restando dano ao erário, a respeito do qual, já se tenha concedido prazo para a efetiva regularização, pugna por considerar o ato praticado com o grave infração à norma legal, fundamento do art. 54, VI do Lei n. 2423/1996, ocasionado a reprovação da contas com aplicação de multa e alcance.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos autos da prestação de contas verifico que restaram irregularidade sanáveis com apresentação de comprovação, a despeito desta Corte ter disposto todos os mecanismos para exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, entendo as contas devem ser consideradas irregulares com aplicação de multa e alcance como sugerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Envira, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro – Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 2- **Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Lira de Castro** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, **com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições: 08 do Relatório Conclusivo n. 014/2020-CI/DICAMI e 03 do PARECER N. 1146/2020-MPC-EMFA**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 3- **Considerar em Alcançe** ao Sr. **Raimundo Lira de Castro** no valor de **R\$ 1.062,00** (um mil, sessenta e dois reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, **fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, em razão de despesas não comprovadas: e 03 do PARECER N. 1146/2020-MPC-EMFA**, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Envira,
- 4- **Recomendar** à Câmara Municipal de Envira que:
1. Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos;
 2. Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência;
 3. Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
 4. Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública;
 5. Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico;



Proc. Nº 10939/2019

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

- 5- **Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Raimundo Lira de Castro.
- 6- **Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Maio de 2022.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator